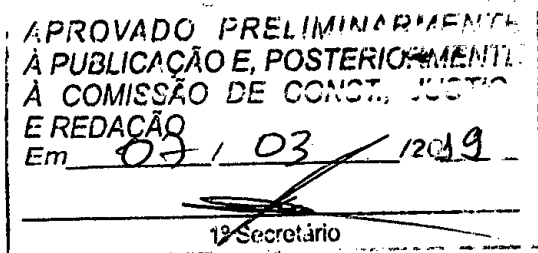




PROJETO DE LEI Nº 547

de 26,08/11/2019 de 2019.



Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação sobre cor ou identificação racial em todos os cadastros, bancos de dados e registros de informações assemelhados da Segurança Pública do Estado e dá providências correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Registro de Atendimento Integrado (RAI), assim como os Boletins de Ocorrência (BO) ou Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO) devem ser adaptados e conter campos com a raça/cor na condição de abordados/conduzidos/flagrados ou de vítimas de preenchimento obrigatório, de modo que não possam ser concluídos sem essa informação.

§1º Os dados serão, preferencialmente, autodeclarados pelos abordados/conduzidos/flagrados, pelas vítimas ou pessoas que os acompanham.

§2º Deverão ser tabulados todos os dados e existir codificação própria e padronizada para todas as secretarias e demais órgãos.

§3º A periodicidade não poderá ser superior a 12 (doze) meses.

§4º A metodologia utilizada deverá seguir um padrão único para coleta e tabulação dos dados, com o mesmo critério e a mesma metodologia utilizados Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no que concerne a cor ou identificação racial.

Art. 2º Os dados coletados deverão ser centralizados na Secretaria de Estado de Segurança Pública, no setor responsável pela sistematização de informações e dados estatísticos e estarão disponíveis para acesso por qualquer cidadão.

Parágrafo único. Serão contabilizados, para fins de registro estatístico e formulação de políticas de prevenção e a proteção às vítimas de violência, os dados de cor/raça dos suspeitos/autores ou vítimas nos Registros de Atendimento Integrados



(RAIs), assim como os Boletins de Ocorrência (BOs) ou Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCOs).

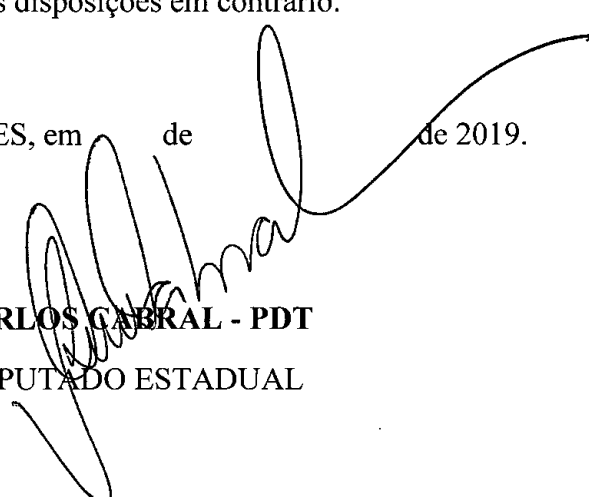
Art. 3º Os dados coletados subsidiarão estudos para elaboração de políticas públicas voltadas ao enfrentamento das problemáticas inerentes à segurança pública

Parágrafo único. Fica a cargo da Secretaria de Estado responsável pelas Políticas Para Mulheres e Igualdade Racial, com o apoio da Secretaria de Estado da Segurança Pública, a realização de campanhas de orientação e conscientização dos mecanismos de registro sobre cor dos abordados/conduzidos/flagrados ou de vítimas de crimes cometidos no Estado de Goiás.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogada todas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.


KARLOS CABRAL - PDT
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A situação das estatísticas criminais no Brasil é grave e no Estado de Goiás não é diferente. Gestores estaduais e federais contam com poucas informações confiáveis, sendo obrigados, muitas das vezes, a planejar às cegas, sem direção clara e com uma noção apenas pálida da realidade, sem possibilidade de prognóstico preciso do funcionamento e efetividade das medidas adotadas.

Para se contabilizar de forma adequada os dados das ocorrências criminais mister que a coleta seja feita de forma pormenorizada, de modo que contenha informações que evidenciem realidades e balizem a tomada de decisões em políticas públicas de segurança, visando a correção das desigualdades no exercício do direito à segurança e, na temática aqui proposta, da desigualdade racial.

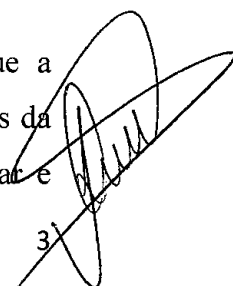
Embora a Secretaria de Estado de Segurança Pública SSP/GO tenha centralizado o registro das ocorrências através do RAI, o perfil racial de supostos infratores e das vítimas não pode ser aferido com confiabilidade, pois o preenchimento não é obrigatório e feito de forma aleatória.

Evidência disso está na pesquisa realizada no âmbito do Programa de Mestrado em Direito e Políticas Públicas da UFG, pela Mestranda Gisele Gomes Matos, onde, já nos estudos preliminares, constatou-se o preenchimento do campo cor/raça nas ocorrências policiais de forma aleatória. Como o preenchimento desses dados não é obrigatório, em muitas localidades em número ínfimo, fica comprometido o mapeamento dos envolvidos em ocorrências criminais e, das pessoas abordadas pela Polícia Militar PMGO.

Entretanto, ao tornar o registro obrigatório, o Estado terá informações concretas, afastando a zona cinzenta que permeia os dados quanto a cor/raça tanto de acusados como de vítimas em Goiás, o que definitivamente contribuirá na elaboração das políticas públicas em segurança.

O que se sabe é que em Goiás há o maior encarceramento de pessoas negras, fazendo-se necessário estudos e dados estatísticos oriundos da Segurança Pública para embasar melhor as políticas públicas em prol desse público.

Estudos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública demonstram que a concentração de homicídios na população negra apresenta-se como uma das facetas da desigualdade racial em nosso país e em Goiás precisamos, primeiramente, coletar e



3



tabular de forma confiável os dados, para então visualizarmos o panorama e direcionarmos as políticas públicas.

O combate eficiente da criminalidade perpassa pela coleta de dados, com maior número de informações. Mais que isso, os dados coletados precisam ser mais precisos desde o primeiro registro, via RAI, BO ou TCO, e permitirão uma avaliação mais consistente acerca dos crimes cometidos, do perfil dos abordados/conduzidos/flagrados e das vítimas, o que é fundamental para que a Segurança Pública planeje melhor ação preventiva.

Ademais a iniciativa não acarretará impacto financeiro aos cofres públicos, já que prevê apenas a obrigatoriedade de informações já constantes da Plataforma de Sistemas Integrados (PSI) da SSP/GO, a qual possui banco de dados com registro de todas as ocorrências criminais do Estado de Goiás em seus 246 municípios, as quais são assentadas via Registro de Atendimento Integrado (RAI).

Pela Importância desta iniciativa, esperamos vê-la aprovada pelos Ilustres Deputados.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

KARLOS CABRAL - PDT
DEPUTADO ESTADUAL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO



PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2019000876

Data Autuação: 07/03/2019

Projeto : 57 - AL

Origem:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor:

DEP. KARLOS CABRAL

Tipo:

PROJETO

Subtipo:

LEI ORDINÁRIA

Assunto:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO SOBRE COR OU IDENTIFICAÇÃO RACIAL EM TODOS OS CADASTROS, BANCOS DE DADOS E REGISTROS DE INFORMAÇÕES ASSEMBLHADOS DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.



2019000876



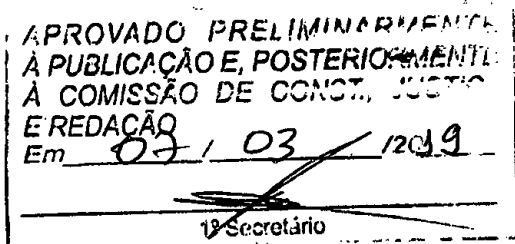
**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

**Karlos
Cabral**
Deputado Estadual



PROJETO DE LEI Nº 547

de 26,08/11/2019 de 2019.



Dispõe sobre a obrigatoriedade de informações sobre cor ou identificação racial em todos os cadastros, bancos de dados e registros de informações assemelhados da Segurança Pública do Estado e dá providências correlatas.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Registro de Atendimento Integrado (RAI), assim como os Boletins de Ocorrência (BO) ou Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO) devem ser adaptados e conter campos com a raça/cor na condição de abordados/conduzidos/flagrados ou de vítimas de preenchimento obrigatório, de modo que não possam ser concluídos sem essa informação.

§1º Os dados serão, preferencialmente, autodeclarados pelos abordados/conduzidos/flagrados, pelas vítimas ou pessoas que os acompanham.

§2º Deverão ser tabulados todos os dados e existir codificação própria e padronizada para todas as secretarias e demais órgãos.

§3º A periodicidade não poderá ser superior a 12 (doze) meses.

§4º A metodologia utilizada deverá seguir um padrão único para coleta e tabulação dos dados, com o mesmo critério e a mesma metodologia utilizados Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no que concerne a cor ou identificação racial.

Art. 2º Os dados coletados deverão ser centralizados na Secretaria de Estado de Segurança Pública, no setor responsável pela sistematização de informações e dados estatísticos e estarão disponíveis para acesso por qualquer cidadão.

Parágrafo único. Serão contabilizados, para fins de registro estatístico e formulação de políticas de prevenção e a proteção às vítimas de violência, os dados de cor/raça dos suspeitos/autores ou vítimas nos Registros de Atendimento Integrados



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

**Karlos
Cabral**
Deputado Estadual



(RAIs), assim como os Boletins de Ocorrência (BOs) ou Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCOs).

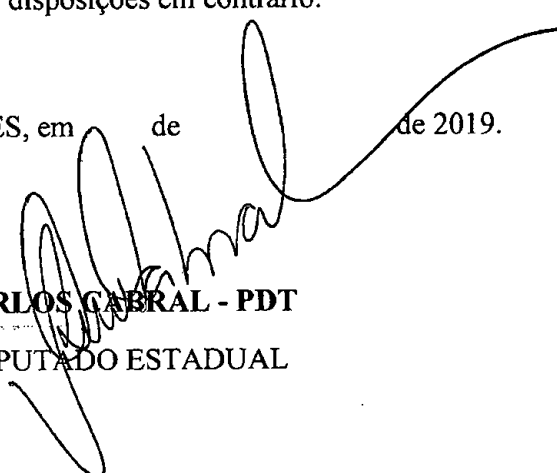
Art. 3º Os dados coletados subsidiarão estudos para elaboração de políticas públicas voltadas ao enfrentamento das problemáticas inerentes à segurança pública

Parágrafo único. Fica a cargo da Secretaria de Estado responsável pelas Políticas Para Mulheres e Igualdade Racial, com o apoio da Secretaria de Estado da Segurança Pública, a realização de campanhas de orientação e conscientização dos mecanismos de registro sobre cor dos abordados/conduzidos/flagrados ou de vítimas de crimes cometidos no Estado de Goiás.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogada todas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.


KARLOS CABRAL - PDT
DEPUTADO ESTADUAL



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

**Karlos
Cabral**
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A situação das estatísticas criminais no Brasil é grave e no Estado de Goiás não é diferente. Gestores estaduais e federais contam com poucas informações confiáveis, sendo obrigados, muitas das vezes, a planejar às cegas, sem direção clara e com uma noção apenas pálida da realidade, sem possibilidade de prognóstico preciso do funcionamento e efetividade das medidas adotadas.



Para se contabilizar de forma adequada os dados das ocorrências criminais mister que a coleta seja feita de forma pormenorizada, de modo que contenha informações que evidenciem realidades e balizem a tomada de decisões em políticas públicas de segurança, visando a correção das desigualdades no exercício do direito à segurança e, na temática aqui proposta, da desigualdade racial.

Embora a Secretaria de Estado de Segurança Pública SSP/GO tenha centralizado o registro das ocorrências através do RAI, o perfil racial de supostos infratores e das vítimas não pode ser aferido com confiabilidade, pois o preenchimento não é obrigatório e feito de forma aleatória.

Evidência disso está na pesquisa realizada no âmbito do Programa de Mestrado em Direito e Políticas Públicas da UFG, pela Mestranda Gisele Gomes Matos, onde, já nos estudos preliminares, constatou-se o preenchimento do campo cor/raça nas ocorrências policiais de forma aleatória. Como o preenchimento desses dados não é obrigatório, em muitas localidades em número ínfimo, fica comprometido o mapeamento dos envolvidos em ocorrências criminais e, das pessoas abordadas pela Polícia Militar PMGO.

Entretanto, ao tornar o registro obrigatório, o Estado terá informações concretas, afastando a zona cinzenta que permeia os dados quanto a cor/raça tanto de acusados como de vítimas em Goiás, o que definitivamente contribuirá na elaboração das políticas públicas em segurança.

O que se sabe é que em Goiás há o maior encarceramento de pessoas negras, fazendo-se necessário estudos e dados estatísticos oriundos da Segurança Pública para embasar melhor as políticas públicas em prol desse público.

Estudos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública demonstram que a concentração de homicídios na população negra apresenta-se como uma das facetas da desigualdade racial em nosso país e em Goiás precisamos, primeiramente, coletar e

31



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

**Karlos
Cabra**
Deputado Estadual



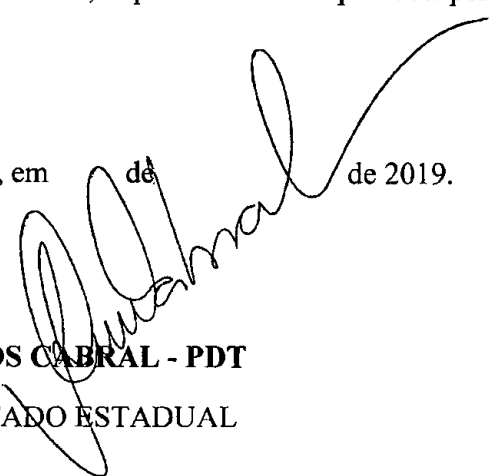
tabular de forma confiável os dados, para então visualizarmos o panorama e direcionarmos as políticas públicas.

O combate eficiente da criminalidade perpassa pela coleta de dados, com maior número de informações. Mais que isso, os dados coletados precisam ser mais precisos desde o primeiro registro, via RAI, BO ou TCO, e permitirão uma avaliação mais consistente acerca dos crimes cometidos, do perfil dos abordados/conduzidos/flagrados e das vítimas, o que é fundamental para que a Segurança Pública planeje melhor ação preventiva.

Ademais a iniciativa não acarretará impacto financeiro aos cofres públicos, já que prevê apenas a obrigatoriedade de informações já constantes da Plataforma de Sistemas Integrados (PSI) da SSP/GO, a qual possui banco de dados com registro de todas as ocorrências criminais do Estado de Goiás em seus 246 municípios, as quais são assentadas via Registro de Atendimento Integrado (RAI).

Pela Importância desta iniciativa, esperamos vê-la aprovada pelos Ilustres Deputados.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.


KARLOS CABRAL - PDT
DEPUTADO ESTADUAL